

PARECER JURÍDICO Nº 88/2026

Autos nº 44/2026

Objeto: Contratação de serviços de pedreiro e de servente de pedreiro.

Interessado: Coordenadoria de Controle Patrimonial e Serviços Gerais e Diretoria de Planejamento e Obras e Diretoria de Gestão Urbana.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO E SERVENTE - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025 - REFAZIMENTO - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de refazimento de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de pedreiro e servente de pedreiro com dedicação exclusiva de mão de obra.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas, em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual, conforme o art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O processo foi encaminhado à esse órgão de assessoramento jurídico



com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, tratando como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **concisa e objetivamente definidos no objeto do edital**, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

O objeto da presente licitação compreende serviços passíveis de padronização, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usualmente empregadas no mercado. Desse modo, a adoção da modalidade licitatória de pregão é cabível, conforme o disposto nos arts. 28, I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Além disso, a legislação vigente demonstra uma clara preferência e incentivo pela utilização da forma eletrônica nos processos licitatórios. Essa diretriz legal foi rigorosamente observada na elaboração do edital em questão, que especificou a plataforma BBMNET como o ambiente digital para a condução do pregão. A escolha e implementação dessa plataforma garantiram a transparência, a agilidade e a segurança necessárias para todas as fases do processo.

3.1. Instrução processual mínima

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos, identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
3. Termo de Referência;
4. Estimativa de despesa;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
6. Consolidação das Pesquisas de Preço;
7. Autorização da autoridade.

Quanto aos demais elementos, ponderados os fatores e identificados os requisitos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do procedimento para que, ao final, culmine na contratação de empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

3.2. Participação de ME/EPP

O edital prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a concessão de preferência regional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006 e com a regulamentação municipal pertinente.

No âmbito municipal, é observado o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, que regulamenta a aplicação da preferência regional na aquisição de bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico local.

Em suma, o procedimento licitatório em questão adere integralmente às normativas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e aplica a preferência regional de forma transparente e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, demonstrando alinhamento com a legislação vigente e com a política de desenvolvimento econômico local.

3.3. Do ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreve claramente a necessidade contínua e a superação da capacidade interna para manutenção predial e intervenções correlatas, apresentando alternativas (contratação terceirizada vs. execução direta) e concluindo pela contratação de empresa especializada como a mais adequada, eficiente e vantajosa, estimando quantitativos de 10 pedreiros e 9 serventes por 12 meses e explicitando a metodologia de formação do valor estimado por meio de referenciais de mercado, utilizando a mediana.

Esses elementos satisfazem o núcleo do planejamento exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 (definição do problema público, solução, quantidades, estimativa e racionalidade da escolha).

3.4. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e

normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

De igual forma, quanto ao Anexo III, contendo a minuta contratual, identifica-se que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Entendo, por fim, que, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, mediante observação do ordenamento jurídico vigente e as correções propostas, podem ser implementadas as demais etapas do refazimento do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 28 de abril de 2026.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854